

## PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 30 de janeiro de 2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer **CONJUNTO** acerca dos projetos de leis 687/2015 e 686/2015 que prevê ALTERAÇÃO DO ART. 1º E EMENTA, DA LEI MUNICIPAL N. 5.494/2014, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA CRECHE PROINFÂNCIA DO BAIRRO JATOBÁ E, **RESPECTIVAMENTE**, ALTERA O ART. 1º E EMENTA, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.522/2014, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA CRECHE PROINFÂNCIA DO BAIRRO ARISTEU DA COSTA RIOS. Ambos os projetos são provenientes do Poder Executivo visam adimplir exigências formais que surgiram supervenientemente, ou seja, após a aprovação e sanção das citadas leis.

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para votação e aprovação.
2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e inculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

### ***Constituição Federal***

#### ***artigo 30 : “.Compete aos Municípios:***

##### ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

3. As alterações propostas pelo Poder Executivo são meramente formais e visam substituir os termos “proinfância”, utilizados nas leis ora modificadas. Estão respeitadas as nomeações sugeridas nas leis anteriormente aprovadas pela CMPA.
4. Neste caso específico, há de se considerar que a denominação de bens públicos, de forma geral, abrange, por óbvio a nomeação de escolas, creches, praças, ruas, etc dentre outros que se enquadram na amplitude deste conceito

e, para o caso específico, o objetivo ainda atinge formalidade exigida pela Superintendência Regional de Ensino.

5. Desta, forma, estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

Por tais razões, exaro parecer favorável ao Projeto de Lei. É o modesto parecer.

---

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 98.673